



EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PL Nº 14876/2025

(Adilson Roberto Pereira Junior)

Altera e acrescenta dispositivos.

1. A projetada alteração ao inciso I do art. 16 da Lei nº. 9.594/2021 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 16. (...)

I – laudo de aprovação em vistoria técnica do veículo emitido para apresentação ao DETRAN, desde que expedido há, no máximo, 30 (trinta) dias;” (NR)

2. O projetado caput do art. 1º terá a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº. 9.594, de 16 de junho de 2021, que disciplina a concessão para exploração do serviço de transporte escolar no Município, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:” (NR)

3. Acrescente-se ao projetado art. 1º do Projeto de Lei nº. 14.876/2025 às seguintes alterações e acréscimos à Lei nº. 9.594/2021:

“Art. 5º. As inscrições dos interessados na prestação do serviço de transporte de escolares serão feitas anualmente, de janeiro a dezembro, para início do serviço em janeiro do ano subsequente, por meio de sistema eletrônico.

(...)

Art. 8º. (...)

Parágrafo único. Perde a condição de autorizado aquele que for substituído por 10 (dez) meses, corridos ou não, a cada ano.

(...)

Art. 15. No caso de ocorrência de roubo, furto ou perda total do veículo, será permitida a sua substituição no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data do evento.

§ 1º. Será permitida a substituição do veículo nos casos de manutenção por período inferior a 90 (noventa) dias.

(...)





§ 4º. Após 30 (trinta) dias da substituição, o veículo reserva deverá ter o laudo de vistoria e a caracterização, conforme determina esta Lei, sob pena de afastamento até a regularização.

Art. 16. O alvará de autorização será renovado anualmente, no período compreendido entre 2 de novembro e 15 de dezembro, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

(...)” (NR)

4. Renumere-se o parágrafo único do art. 16 para § 1º, acrescentando-se os seguintes dispositivos subsequentes:

“Art. 16º. (...)

(...)

§ 1º. (...)

(parágrafo). Caso o dia de início ou do final do período informado no caput deste artigo venha a cair em final de semana ou feriado, deverá ter como termo inicial e/ou final o primeiro dia útil subsequente.

(parágrafo). Caso a Prefeitura não abra inscrição dentro do prazo estipulado no caput deste artigo, serão automaticamente renovadas as licenças dos condutores para o período de mais 1 (um) ano.” (NR)

5. Suprima-se a projetada alteração ao inciso V do art. 7º da Lei nº. 9.594/2021.

6. O projetado art. 2º terá a seguinte redação, suprimindo-se seus incisos:

“Art. 2º. Fica revogado o inciso VI do art. 7º da Lei 9.594/2021.”

(NR)

Justificativa

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei nº 14.876/2025, promovendo ajustes técnicos e de mérito que visam tornar a





legislação municipal mais clara, coerente e funcional no tocante à regulamentação do transporte escolar no Município de Jundiaí.

A supressão da alteração ao inciso V do artigo 7º justifica-se por redundância normativa, uma vez que a exigência de comprovação de aptidão física e mental do condutor já se encontra prevista no Código de Trânsito Brasileiro, em especial no artigo 147, e regulamentada pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), dispensando duplicidade de exigência em norma municipal.

As alterações nos artigos 5º, 8º, 13, 15 e 16 da Lei nº 9.594/2021 têm como objetivo estabelecer maior previsibilidade e segurança jurídica aos profissionais do transporte escolar, disciplinando prazos de inscrição, substituição e renovação de alvarás, além de prever mecanismos automáticos de renovação, evitando a descontinuidade do serviço por falhas administrativas.

A manutenção do artigo 3º da Lei nº 7.339/2009, ora preservado pela revogação do artigo 2º do PL original, visa garantir a continuidade de dispositivos ainda relevantes à regulamentação do setor, evitando lacunas legais.

As modificações propostas refletem demandas apresentadas pela categoria dos transportadores escolares, colhidas em reuniões e audiências, com o intuito de modernizar a legislação, assegurar isonomia e aprimorar o controle administrativo do serviço, sem prejuízo da fiscalização e das exigências de segurança.

Por tais razões, a aprovação desta Emenda se faz necessária, representando um avanço na gestão pública do transporte escolar municipal e no diálogo entre o poder público e os prestadores de serviço, sempre em benefício da coletividade.

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR

